



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000819661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010132-03.2016.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que são apelantes BRUNA GRUPPI (JUSTIÇA GRATUITA) e ROGÉRIO DONIDA BOSCO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RIGLEIA LIMA BRAUER, ROSSELINI CONTAO BRAUER, ANTONIETA LIMA BRAUER e BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON LUIZ DE QUEIROZ (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 5 de outubro de 2021.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1010132-03.2016.8.26.0079

APELANTES: BRUNA GRUPPI e ROGÉRIO DONIDA BOSCO

APELADO: O JUÍZO

JUIZ: FABIO FERNANDES LIMA

VOTO Nº 25.991

***APELAÇÃO** – Ação de Retificação de Registro Público - Alteração de Regime de Bens - Pretensão de alteração do regime de comunhão parcial de bens para o de separação total – Sentença de improcedência – Inconformismo dos autores, alegando que a alteração do regime de bens é de vontade do casal e a legislação permite a mudança, sem a necessidade de detalhamento de razões para tanto, devendo haver a alteração do regime de comunhão parcial para o regime de separação de bens – Descabimento – Apresentação de impugnação por terceiros interessados - Demonstração de diversas ações judiciais, inclusive em fase de Cumprimento de Sentença, movidas contra o autor Rogério, nas quais os credores perseguem o recebimento de créditos expressivos –Inviabilidade da alteração do regime de bens pretendido, ante a possibilidade de acarretar prejuízos a terceiros credores – Precedentes - Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, em Ação de Retificação de Registro Público proposta por BRUNA GRUPPI e ROGÉRIO DONIDA BOSCO, que julgou a ação improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apelam os autores, alegando, em apertada síntese, que a alteração do regime de bens é de vontade do casal e a legislação permite a mudança, sem a necessidade de detalhamento de razões para tanto, devendo haver a alteração do regime de comunhão parcial para o regime de separação de bens.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e isento de preparo.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta acolhimento, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

Pelo que se depreende de todo o processado, os autores em data de 12/07/2008, casaram-se pelo regime da comunhão parcial de bens e pretendem a alteração para o da separação de bens, alegando que a autora é empresária e estaria enfrentando alguns obstáculos para concluir negociações em razão do regime de bens adotado por ocasião do matrimônio. Sobrevieram a apresentação de impugnações por terceiros interessados Antonieta Lima Brauer, Rigléia Lima Brauer e Rosselini Contão Brauer, que alegam serem credores de ROGÉRIO DONIDA BOSCO e que as ações estão em fase de Cumprimento de Sentença (cfr. fls. 61/63, 139/149 e 240/317) e que a alteração do regime de bens pretendida pelos autores tem a intenção de prejudicar terceiros. O MM. Juiz de 1º Grau julgou a ação improcedente, decisão essa, que motivou o presente recurso.

A respeito do tema, conforme disposto no artigo 1.639, parágrafo 2º, do Código Civil, *verbis*:

“É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”.

Desse modo, a alteração ocorrerá mediante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorização judicial, em pedido motivado por ambos os cônjuges e desde que resguardados os direitos de terceiros. Ou seja, essa alteração não depende apenas da vontade dos cônjuges.

Conforme ensinamento de Flavio Tartuce:

“Seguindo o estudo da ação de alteração do regime de bens, os termos exatos do CC/2002 e CPC/2015, essa não poderá prejudicar os direitos de terceiros, o que representa uma clara intenção de proteger a boa-fé objetiva e desprestigiar a má-fé. No sentido dessa proteção, preceitua o Enunciado n. 113 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil que 'é admissível a alteração do regime de bens entre os cônjuges, quando então o pedido, devidamente motivado e assinado por ambos os cônjuges, será objeto de autorização judicial, com ressalva dos direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos, após perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza, exigida ampla publicidade” (Código Civil Comentado doutrina e jurisprudência; Rio de Janeiro: Ed. Forense; 2019, p. 1.267).

Com efeito, deve haver cautela no deferimento da mudança do regime de bens ante a possibilidade de prática de abusos, com prejuízo de terceiros, como credores e herdeiros, na medida em que as alterações pretendidas têm imediato e direto reflexo na esfera patrimonial dos requerentes.

Na hipótese dos autos, é de se verificar que a autor é empresário e possui diversas ações judiciais movidas em seu desfavor, perseguindo créditos em valores expressivos, sendo que a alteração do regime de bens dos autores - de comunhão parcial para separação total de bens poderá acarretar prejuízos aos credores, diante do risco de frustração de futuras execuções,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstância que inviabiliza o deferimento do pedido.

Nesse aspecto, como bem salientado pelo MM. Juiz de 1º Grau: *“No presente caso, todavia e em que pese todo o aduzido pelos requerentes e a r. manifestação do Ministério Público, diante da impugnação apresentada pelas terceiras interessadas e considerando-se a farta documentação anexada aos autos, tenho que o pleito posto à apreciação não atende ao requisito legal acima indicado, relacionado à preservação dos direitos de terceiros. Destarte, ante a existência de ações judiciais tendo por objeto a perseguição de suposto crédito em valor expressivo, conclui-se pela ausência do pressuposto legal voltado à preservação dos direitos de terceiros. Por conseguinte, diante deste panorama, pendentes supostas dívidas e em curso processos judiciais a envolver o requerente, não há como se acolher o pedido inicial, sobremaneira em virtude das peculiaridades do regime visado, da separação total de bens.”* (cfr. fls. 353).

A Procuradoria Geral de Justiça, por sua vez, ressaltou que: *“A meu ver, a circunstância deixa evidente que a alteração do regime de bens, ainda mais com efeitos retroativos (“ex tunc”), como desejam os apelantes, pode implicar em efetivo prejuízo aos credores do cônjuge devedor, pela adoção do regime da separação de bens, mais restrito, em lugar da comunhão parcial, hoje vigente (cf. fl. 16 da origem). Além disso, a situação financeira dos apelantes não parece ser das mais confortáveis, pois obtiveram o benefício da gratuidade após comprovar rendimentos mensais de baixo vulto (fls. 21/23). O que recomenda maior cautela na análise do pedido, mormente porque desconhecido o atual patrimônio do casal, que se pretende partilhar e submeter ao regime da separação total.”* (cfr. fls. 456).

Ademais, a respeito da matéria, “mutatis mutandis”,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confirmam-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL – Pedido de alteração de regime de bens – Sentença de improcedência – Manutenção – Hipótese em que o coautor é sócio de empresas que possuem dívidas – Necessidade de se resguardar eventual direito de terceiros – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1043760-49.2018.8.26.0002; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 02/02/2021; Data de Registro: 02/02/2021).

“CASAMENTO - Pedido de alteração do regime de comunhão parcial de bens para o de separação total - Inviabilidade - Varão que é empresário - Demonstrada a existência de ações judiciais em trâmite em razão de inadimplementos de empreendimentos imobiliários, existindo, também, incidentes e pedidos de desconsideração da personalidade jurídica da empresa - Ademais, a cônjuge varoa figura como corré em ação de improbidade administrativa - Necessidade de preservação dos direitos de terceiros - Incidência do artigo 1.639, § 2º, do Código Civil - Sentença de improcedência mantida - Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desta Corte - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP;
Apelação Cível 1030975-81.2020.8.26.0100; Relator (a):
Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito
Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara da Família e Sucessões;
Data do Julgamento: 24/11/2020; Data de Registro:
24/11/2020)).

Assim, é caso de manutenção da sentença
atacada, inclusive por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO
Relator